VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ELCIO NACUR REZENDE

FABRÍCIO VEIGA COSTA

GEMA PEREZ SOUTO

SOPHIE PEREZ FERNANDES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Fabrício Veiga Costa; Gema Perez Souto; Sophie Perez Fernandes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-467-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Ecossistema. 3. Sociologia.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

Na cidade de Braga, uma das mais belas e históricas do continente europeu, no da 08 de setembro de 2017, realizou-se o VII Encontro Internacional do CONPEDI.

Com muita honra, a Professora Doutora Sophie Perez Fernandes, da Universidade do Minho, a Professora Doutora Gemma Perez, investigadora da Universidade do Minho, o Professor Doutor Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Camara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, Professora Doutora Gema Perez Souto (Universidade do Minho). e o Professor Doutor Fabricio Veiga Costa da Universidade de Itaúna, Minas Gerais, Brasil se encontraram para coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

Fruto desse encontro, após a apresentação oral dos pesquisadores, esta publicação se tornou possível.

No trabalho apresentado pelo pesquisador Elcio Nacur Rezende, discutiu-se a responsabilidade civil ambiental, construindo-se uma análise comparativa do tema proposto na perspectiva Brasil-Portugal.

No estudo dos “saberes locais de cura de mulheres quilombolas, patrimônio cultural imaterial em desaparecimento”, apresentado por Márcia Rodrigues Bertoldi, foi possível problematizar temática transdisciplinar, de relevância prática e atual.

O debate do tema “Ecopontos: um mecanismo de inserção social e densificação da cidadania”, proposto por Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, permitiu reflexões relevantes nos estudos do direito ambiental e sustentabilidade.

”A inexistência de um regime jurídico da água virtual e a (in) justiça ambiental” foi tema original, inovador e interdisciplinar debatido por Thaís Dalla Corte.

O estudo da “Biogrilagem”, objeto de análise proposta por Camile Serraggio Girelli e Alessandra Vanessa Teixeira, permitiu que os integrantes do respectivo Grupo de Trabalho construíssem reflexões sobre tema de interesse da sociedade contemporânea, e de relevante importância para a ciência do Direito.

“Os impactos da mineração no meio físico, biótico e socioeconômico” movimentou as discussões científicas, indo muito além do estudo técnico do direito ambiental, considerando-se que Leila Cristina do Nascimento e Silva e José Claudio Junqueira Ribeiro propuseram análises das consequências vivenciadas pelos cidadãos e demais seres vivos atingidos direta ou indiretamente pela prática da mineração.

O estudo multidisciplinar da “justiça ambiental e a igualdade de gênero no século XXI”, apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi e Jaime Meira do Nascimento Junior, problematizou a proteção jurídica, a inserção social e o contexto histórico ao qual se encontram inseridas as mulheres, correlacionando o debate jurídico proposto com a justiça ambiental.

A proposta de criação de um “Estado transnacional para a efetivação do direito ao meio ambiente no mundo”, tema apresentado por Giovanni José Pereira, trouxe o debate das questões ambientais no contexto do direito internacional e a preocupação da sociedade globalizada com temática de interesse da humanidade.

“A política nacional de resíduos sólidos”, e o estudo do presente tema no contexto da realidade vivenciada pelos catadores de materiais recicláveis no Brasil, foi objeto de investigação proposto por Nicia Beatriz Monteiro Mafra e Izabel Cristina Bruno Bacellar Zaneti, que permitiu correlacionar questões ambientais com inclusão social.

A participação popular como instrumento de legitimação democrática das decisões tomadas no âmbito dos direitos socioambientais, no contexto das sociedades sustentáveis, movimentou e instigou as reflexões atinentes ao direito ambiental a partir de proposições trazidas por Lyssandro Norton Siqueira.

A proteção do meio ambiente, a partir da paisagem sonora, a ecologia acústica no contexto do campo sonoro e da paisagem sonora, bem como o estudo da topofilia, foram provocações atuais e inovadoras trazidas na apresentação de Vivian do Carmo Bellezzia.

O princípio do poluidor-pagador e a tributação ambiental, objeto de pesquisa proposto por Rodrigo Marcellino da Costa Belo, levantou a seguinte problemática cientifica: incentivos

fiscais e tributários em razão de questões ambientais, podem ser vistos como uma forma de educação ambiental?

A alfabetização ecológica, educação ambiental, cidadania e democracia na sociedade contemporânea e sustentável foram temas abordados por Caroline Bresolin Maia Cadore e Jéssica Cindy Kempfer.

O debate dos temas apresentados despertou a curiosidade epistemológica, evidenciou a falibidade do conhecimento, a provisoriedade das conclusões científicas, além de permitir aos integrantes do diálogo a oportunidade de propor e apresentar aporias, elementos esses imprescindíveis ao pensamento crítico.

Professora Doutora Sophie Perez Fernandes, da Universidade do Minho,

Professora Doutora Gema Perez Souto, da Universidade do Minho,

Professor Doutor Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara,

Professor Doutor Fabrício Veiga Costa, da Universidade de Itauna.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTERFACES ENTRE A POLITICA NACIONAL DE RESÍDUOS SOLIDOS E A REGULAÇÃO POLITICA COMERCIAL NO CASO DOS PNEUS

INTERFACES BETWEEN THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY AND THE COMMERCIAL POLICY REGULATION IN THE CASE OF THE TIRES

José Querino Tavares Neto [1]
Fábia Ribeiro Carvalho De Carvalho [2]

Resumo

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981, possui como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico. Esse processo de elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos é fruto de uma concepção democrática e atendimento das expectativas constitucionais e sua centralidade nas demandas coletivas, sobretudo a manutenção da sadia qualidade de vida, a proteção à saúde por meio de comportamento pautado na cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e sociedade civil.

Palavras-chave: Socioambientalismo, Resíduos sólidos, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

The National Environmental Policy, instituted by Law no. 6,938 / 1981, has as its main objectives the preservation, improvement and recovery of environmental quality conducive to life, and must comply with some principles, such as the necessary governmental action to maintain the ecological balance. This process is the result of a democratic conception and fulfillment of the constitutional expectations and their centrality in the collective demands, above all the maintenance of the healthy quality of life, health protection through behavior based on cooperation between the different spheres of public power, business sector And civil society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioenvironmentalism, Solid waste, Environment

---

[1] Universidade Federal de Goiás, Brasil. Pesquisa financiada pelo Projeto Pró-integração n° 55/2013 da Capes

[2] Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba – PR. Bolsista de Pesquisa financiada pelo Projeto Pró-integração n° 55/2013 da Capes

INTERFACES ENTRE A POLITICA NACIONAL DE RESÍDUOS SOLIDOS E A REGULAÇÃO POLITICA COMERCIAL NO CASO DOS PNEUS

INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos inaugura um horizonte promissor de tratamento legal de forma especifica e integrada dos materiais decorrentes de atividades humanas apresentando não somente um conjunto de princípios, metas, instrumentos e demais mecanismos como também de posturas individuais e institucionais que operacionalizem a adoção de condutas que se redutoras ou erradicantes dos efeitos da produção de resíduos sólidos; de modo que a temática pertinente se torna um dos problemas mais relevantes no atual contexto socioambiental e econômico.

No Brasil, a proteção ambiental foi motivo de preocupação do constituinte por se revelar essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, ocupando, por conseguinte, o patamar não apenas de direito fundamental, mas também de dever do Estado, da sociedade e dos cidadãos, de acordo com a previsão do art. 225, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Política Nacional Resíduos Sólidos prevê que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a ordem de prioridade de forma que confere ao Estado a função de regular e promover mudanças no contexto produtivo, disciplinar as práticas mercadológicas e a promoção de alterações no comportamento predatório das grandes empresas. Em contrapartida, a conscientização e educação da sociedade para o consumo consciente, com a capacidade de reação diante da pressão desenvolvida por estes na direção necessária.

O processo de elaboração da Política Nacional de Resíduos Sólidos emerge a partir de uma construção democrática e de postura de atendimento à ditames constitucionais bem como à demandas coletivas de âmbito universal. Dessa forma torna-se perceptível no contexto dessa política pública ambiental o apego por debates essenciais de grande relevo tais como a manutenção da sadia qualidade de vida, a proteção à saúde por meio de comportamento pautado na cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e sociedade civil.

Ressalta-se por fim que a Política Nacional de Resíduos Sólidos se apresenta como mecanismo legal de fomento ao exercício ativo da cidadania por meio da participação da sociedade civil enquanto um dos agentes envolvidos no processo de recuperação do meio ambiente por meio do tratamento adequado dos resíduos sólidos. A ampla participação da sociedade emerge como instrumento hábil ao exercício da democracia instando em tais sujeitos privados, coletiva ou individualmente a reformulação de suas posições e comportamentos frente ao consumo, valores ambientais, proteção à saúde dentre outros.

Um comportamento politicamente participativo e motivado por uma responsabilidade ambiental voltada para redução de resíduos sólidos se traduz em verdadeiros pacto de cidadania.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOAMBIENTAIS

A caracterização de uma política pública como eminentemente socioambiental não se faz sem antes considerar a polissemia inerente ao termo “politica” contido na expressão em apreço. Patricia Helena Massa- Arzabe destaca que o adjetivo ‘pública’ é igualmente alvo de significados múltiplos utilizados ora como equivalente do Estado, ora como definidor daquilo que é de todos. Observa ainda que expressões diversas tais como ‘políticas econômicas’, ‘políticas sociais’ e outras são usadas em textos técnicos, no intuito de definir ações conjugadas que o Estado envida para determinado fim. (2006, p.60)

De acordo com Alexy (2012), são direitos fundamentais sociais os direitos a uma ação positiva do Estado, classificados como direitos a prestações estatais em sentido amplo, carecendo da delimitação acerca da medida de normatização satisfatória adequada ao exercício de tais direitos. Trata-se não somente de direitos a prestações fáticas, direitos a prestações normativas, a exemplo do direito fundamental ao meio ambiente, que corresponde a um direito fundamental completo, consistindo, enfim, num

direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa) e proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente, configurando-se em um direito à proteção, que inclua o titular de direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos), tomando o próprio Estado medidas fáticas benéficas ao meio ambiente, de modo a ser um direito à prestação fática.

Os direitos a prestações são subjetivos e de nível constitucional, de forma que constituem relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva, gerando para o Estado o dever de realizar, possuindo o titular do direito a competência de exigi-lo judicialmente. Nesse contexto, tem-se a justiciabilidade dos direitos a ações positivas, o que significa que o destinatário do dever à conduta positiva, qual seja, o Estado, tem discricionariedade, no interior da qual ele pode escolher como realizar seu dever (ALEXY, 2012).

Os deveres de proteção têm natureza de princípio, pois exigem uma proteção ampla, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, fundamentando os deveres não apenas em face do indivíduo, mas da totalidade dos cidadãos (ALEXY, 2012). Por outro lado, tem-se que o conceito de público não estatal expressa uma forma de organização social paralela ao Estado, espaço apto à discussão e implementação de políticas públicas não equacionado pelo direito nacional, devendo ser revisto o lugar da participação popular nas instituições político-jurídicas, bem como a operacionalização adequada de figuras que tratam dessa modalidade de participação, como conselhos de direitos e leis que regulamentam direitos sociais (BUCCI, 2001).

As políticas públicas se materializam a partir de previsão constitucional que se dirige à inserção explícita de elementos normativos associados a opções políticas gerais, como a busca do desenvolvimento e erradicação da pobreza, bem como particulares, que são concretizadas em maior ou menor medida por meio de políticas públicas gerais e setoriais (BREUS, 2007). Nesse sentido, considera-se ter havido uma profunda transformação no universo jurídico do século XX, desde que as Constituições ultrapassaram os limites da estrutura de poder e das liberdades públicas e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo, especificamente os direitos sociais, que consistem em rol de direitos tendentes a assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração, considerando-se direitos os meios, a saber, direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais os direitos individuais seriam mera ficção jurídica (BUCCI, 2006).

A demanda pelo estabelecimento de políticas de cunho ambiental pode ainda ser identificada no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a qual informa acerca de inúmeros direitos sociais destinados a todos os seres humanos.

São direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 6º o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados enunciados e especificamente definidos em programas na Constituição Federal de 1988. Encontra-se, no art. 225 do mesmo Texto Constitucional, outra previsão assecuratória de direitos que se dirigem a todos indistintamente, quais sejam, aqueles consistentes no uso de um meio ambiente qualificado pelo equilíbrio ecológico e identificado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, posto que o meio ambiente é patrimônio necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A política pública em apreço visa, no teor do art. 4º, a definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, identificando que as atribuições serão a um só tempo desenvolvidas pelos entes da Federação nos três níveis, a saber, no âmbito da União, estados e municípios (art. 5º).

Há nesse contexto a previsão quanto à criação de órgãos de promoção de políticas públicas ambientais, quais sejam, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho de Governo e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja criação se justifica na assessoria a ser prestada ao Conselho de Governo no sentido de estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, em especial normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art.6º). Institui-se, ainda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que constitui órgão consultivo sobre problemas ecológicos (art. 17).

Na esteira da promoção de direitos, o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por meio do qual foi criada a PNPCT, prevê a competência da CNPCT, criada

pelo Decreto de 13 de julho de 2006 para coordenar a implementação da política em questão. No âmbito do Decreto n. 6.040 de 2007, vislumbra-se o princípio colaborativo inerente a toda e qualquer política pública que pretenda ultrapassar o campo teórico e efetivar-se de modo acessível, posto que, em seu art. 1º, já se define como resultante da coordenação, sistematização e integração dos envolvidos no processo de implementação e fomento de tais políticas.

Denota-se que existe um sem-número de direitos apregoados a ser viabilizados a partir da política de valorização e reconhecimento de comunidades ditas tradicionais, sobretudo o direito ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo que se suscita como sujeito habilitado ao processo de criação desse nicho específico de políticas públicas a sociedade civil, na fase de elaboração e monitoramento das políticas, ao passo que às instâncias governamentais é atribuída a responsabilidade quanto à implementação (art.1º). Ressalte-se que tais direitos são claramente atribuíveis ao Estado como um ente que está incumbido de promovê-los, materializá-los e, ainda, criar condições de acesso dos administrados às benesses provenientes do atendimento de tais necessidades sociais.

No plano internacional, importante contribuição legal obtida com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 16 de junho de 1972, assegurou em nível principiológico que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar. Por sua vez, o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado *Nosso futuro comum*, elaborado pela Comissão de Brundtland, em abril de 1987, apregoa a necessidade de elevar a consciência dos processos decisórios nos governos e organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, bem como do público em geral, quanto à necessidade de se fazer a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável. Nesse contributo, avalia-se que a mobilização da sociedade civil de modo cooperativo, agregado à atuação do Estado como propulsor de políticas que se destinem à proteção de direitos ambientalmente assegurados a todos, está presente no âmbito internacional, tendo sido reproduzido na legislação nacional de modo amplo e irrestrito.

Observa-se mantida a responsabilidade ativa do Estado quanto à realização de políticas públicas, podendo ainda ser eventualmente cobrada pelo não gozo dos direitos apregoados no Texto Constitucional. Reconhece, ainda, o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que garanta a sustentabilidade, identificando que a prestação de bens e serviços públicos, bem como as políticas

públicas, se guiam pelo princípio da solidariedade, garantindo nesse processo a participação de pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, podendo ainda o indivíduo utilizar-se de uma ação de proteção como meio de rechaçar conduta estatal na criação de política pública que represente privação quanto ao gozo do exercício de direitos constitucionais (arts. 14 e 85).

No processo de elaboração e implementação de políticas públicas, não se pode olvidar a necessária participação ativa da sociedade civil, bem como dos entes estatais. A Constituição e as leis reconhecem ao particular o direito de mobilizar e pôr em andamento a ordem jurídica, de forma a promover a defesa de interesses públicos, já os particulares não substituem a administração pública, mas podem utilizar-se de direitos procedimentais e processuais para democratizar e racionalizar as decisões públicas, possibilitando um maior controle e contribuindo para a reflexão decisória dos Poderes Públicos (CANOTILHO, 2011).

A possibilidade de ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos ou os judiciais, é um dos benefícios substantivos da constitucionalização, a exemplo da atribuição do benefício da qualidade ambiental ou do dever de proteger o meio ambiente, ambos destinados indistintamente a todos, distribuídos também a todos os instrumentos processuais e meios administrativos de participação no esforço de implementação (BENJAMIN, 2010).

A tutela ambiental é direito fundamental consistindo em direito de terceira geração enquanto direito difusamente titularizado pelo indivíduo e, como tal, possui aplicabilidade imediata, consoante prevê o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (BENJAMIN, 2010). Por outro lado, verifica-se que os direitos sociais, chamados direitos de segunda geração, foram concebidos para instrumentalizar os direitos de primeira geração, na mesma medida em que os direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, entre outros, foram concebidos para dar maior garantia de direitos aos indivíduos, envolvendo cada um na perspectiva temporal da humanidade, denominando-se direitos transgeracionais, ampliando, dessa forma, o conceito de dignidade humana (BUCCI, 2001).

A dignidade, consoante apregoa Sarlet (2009), possui uma dimensão dúplice que se manifesta simultaneamente na expressão da autonomia da pessoa humana, relacionada à ideia de autodeterminação, e na necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado, consistindo em limite e tarefa dos poderes estatais, apontando

para uma dimensão paralela e defensiva da dignidade, assegurando-a por meio de prestações positivas.

A efetivação de direitos sociais possui uma complexidade intrínseca, pois requer a atuação em parceria do Poder Público e dos indivíduos, que coletivamente manifestam-se em colaboração identificando as demandas que lhes são próprias e mobilizando-se em direção à obtenção de recursos provenientes do aparelho estatal, de modo que a conjugação de esforços deve ser apta a dissolver a dicotomia tradicional que categoriza as atribuições públicas e as atribuições particulares, por meio da assimilação.

O processo de ampliação de direitos por demanda da cidadania enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico, tornando essencial a presença deste como partícipe, indutor, regulador do processo econômico ou mediador. Dessa forma, não haveria um modelo jurídico de políticas públicas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas (BUCCI, 2006). No entanto, o modelo de Estado que atende às demandas sociais por intermédio de políticas não é aquele identificado como Estado de Direito tradicionalmente apreendido, no qual a lei era aplicada à administração pública e aos particulares na forma do binômio proibição e permissão (BREUS, 2007). Em vez disso, consiste num Estado Constitucional em que há a consagração das mais variadas concepções de bem comum, tornando inviável a eleição de um único interesse público a ser perseguido pelo Estado.

Mesmo em meio ao identificado tratamento extensivo de direito, o Estado Constitucional voltado à concretização dos valores constitucionais e à realização plena dos direitos fundamentais não conseguiu deixar de ser ainda um projeto, porquanto em diversas localidades ainda não se tem notícia do exercício de direitos (BREUS, 2007). Trata-se de atuação estatal que deve ser prestacional, ativa em sentido comissivo e construtivo; em contrapartida, as instituições de poder e a repartição tradicional de atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo foram concebidas em torno da autoridade do Estado e não conformadas ao caráter de gestão (BUCCI, 1997). Assim, a legitimidade estatal acaba por transcender a expressão legislativa da soberania popular e passa a repousar na satisfação progressiva das necessidades coletivas indicadas pela Constituição, que precisa ocorrer por meio da coordenação, promoção e realização de políticas públicas que se destinem à realização substancial dessas finalidades (BREUS, 2007).

2. O DESENVOLVIMENTO “SUSTENTÁVEL”: UMA “POLITICA” NA POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS

As questões ambientais relacionadas à conservação da natureza estão entre as mais críticas para a humanidade neste início de milênio, pois afetam as condições de sobrevivência da vida sobre a terra e as relações entre grupos sociais e sociedades. De tais relações emergem questões afeitas a atuação do homem sobre objetos que resvala na sua atuação sobre si mesmo.

Nesse contexto relacional destaca-se a regulamentação da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos que emerge como um repositório de princípios, diretrizes, metas e instrumentos voltados para a identificação de processos que se desenvolvam sobre objetos denominados como resíduos sólidos o que conceitua em seu artigo 3º inciso XVI indicando que se trata de material, substancia, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade.

A identificação de objetos em vias de descarte pela Política Nacional de Resíduos Sólidos confere uma nova qualificação para o lixo, que ocorreu a partir do crescente conhecimento das implicações sobre o ambiente bem como em função do aumento do volume de resíduos a serem dispostos, agregado ao aumento da consciência ambiental. (DEMAJOROVIC, 1995, p.89)

A regulamentação contida na Lei 12.305 de 2010 objetiva induzir um processo de alteração na consciência ambiental de forma a produzir um comportamento menos impactante e mais responsável no trato do ambiente natural e social. A atuação do homem sobre tais materiais está explicitada na lei desde o espaço privado até o espaço público. Jacques Demajorovic explica que por meio de condutas consistentes na coleta, tratamento e disposição adequada dos subprodutos e produtos finais do sistema econômico visa-se o estabelecimento de novas prioridades de gestão de resíduos bem como a redução da produção. (1995, p.90)

A identificação do valor novo por Karl Marx como um conteúdo que é acrescentado pelo trabalho novo, incorporando-se durante o ano ou mesmo materializando-se por meio de um produto anual e que pode ser separado do rendimento total, indica uma cadeia produtiva que resulta em produto excedente (1980, p.74). Menciona Marx que tais relações de distribuição são consideradas como relações

naturais, contudo, embora existam formas primitivas de distribuição identificadas na sociedades pré-capitalistas, nestas não se identifica o consumo produtivo, posto que este se distingue da parte do trabalho que

O desenvolvimento sustentável apresenta-se como alternativa proposta por ambientalistas desde 1970 que posicionaram-se visando a rediscussão do conceito de desenvolvimento, e da visão de um desenvolvimento unicamente voltado à manutenção do próprio sistema econômico (2005, SILVA, p.12). Salienta Christian Luiz da Silva que as diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram não como uma questão dicotômica, mas como um processo em que o primeiro se relaciona com o fim, ou objetivo maior enquanto que o segundo com o meio.

A previsão desenvolvimento sustentável indicado no inciso IV do art. 6º da Lei 12. 305 de 2010 como um princípio norteador da referida Política é tímida e vazia, haja vista desconsiderar que se trata de um campo de disputas, ideológicas, utópicas e políticas, bem como mediante a sua desconexão com os demais instrumentos dispostos no próprio texto em comento.

Destaca Ronaldo Lobão que um aspecto do conceito de desenvolvimento sustentável é o objetivo de reconciliar o crescimento com a natureza, indicando que no Relatório de Brundltland, Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente, o que deve ser sustentado é o mercado capitalista global e não a natureza. O autor menciona que o principal personagem dessa modalidade de desenvolvimento é o cientista ambiental, porquanto é ele que irá atestar que as práticas do presente são sustentáveis. Dessa forma este personagem coloca-se na trajetória de grupos locais como um tutor prevendo o que acontecerá com os recursos, mas ignorando saberes e práticas locais (2010, p. 234).

Há necessidade de se imaginar um estatuto jurídico do meio que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade e complexidade, um regime jurídico que seja apropriado ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro (OST, 1995). As normas destinadas à proteção do meio ambiente natural e das variadas relações que se desenvolvem no seu âmbito apresentam conteúdo que se destaca por excessiva teorização, constantemente passível de alterações no intuito de tornarem-se plenamente adequadas às especificidades da proteção ambiental.

É de grande importância verificar que a tutela legal ao meio ambiente no Brasil se alterou ao longo do tempo, evoluindo a partir da compreensão das consequências

advindas dos danos ambientais sobre as relações humanas, de modo que o amparo e a regulação do uso de elementos da natureza surgem mediante parâmetros objetificados e da funcionalização dos recursos naturais.

No âmbito da positivação, tem-se que a legislação protetiva anterior à Constituição Federal de 1988 se intensifica de forma esparsa e pontual, não se identificando propriamente a tutela jurídica do meio ambiente. A preocupação metodológica residia em perscrutar se a defesa do meio ambiente deveria ser objeto de leis setoriais ou de leis que dessem tratamento unitário à matéria (SILVA, 2010).

Os problemas relacionados ao meio ambiente com relação à suscitada escassez gradativa de recursos são inquestionavelmente universais e, possivelmente avaliando os problemas ambientais, é perceptível a identificação de semelhanças tanto na origem quanto no estabelecimento de catástrofes ambientais, existindo algum grau de variação apenas com relação à amplitude de tais calamidades, que estão em maior ou menor proporção ligadas à industrialização dos países.

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, denota a preocupação em instituir a qualidade ambiental como paradigma intrinsecamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade da vida humana, assim como estabelece atribuições que, juntas, definem de modo eficaz a atuação do homem sobre o meio, quais sejam, a preservação, a recuperação e a melhoria. A Política Nacional do Meio Ambiente cuida de definir o que seja meio ambiente e o faz, caracterizando-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Elenca, ainda, objetivos a ser perseguidos, que vão da definição de condutas de fomento a tecnologias de manejo do meio ambiente até a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao equilíbrio ecológico, estabelecendo responsabilidades públicas nas diversas esferas de competência.

Em momento posterior, a temática ambiental foi incluída no Texto Constitucional, na Constituição Federal de 1988. A esse respeito, Benjamin (2010) entende que num quadro complexo de aspirações individuais destacam-se novas categorias de expectativas e direitos, divergindo em seus contornos da fórmula clássica do “eu contra o Estado” para a receita solidarista-temporal e materialmente ampliada do “nós todos em favor do planeta”.

Um contexto de mudanças substanciais se impôs no momento inicial de inserção das diretrizes ambientais no Texto Constitucional, porquanto não houve simples

reordenação cosmética da superfície normativa constitucional e infraconstitucional, mas uma tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores, porque a todos se atribuem simultaneamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo; a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, uma vez que a degradação ambiental pode ser causada indistintamente por um, por outro e por ambos; e o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno e os sujeitos da relação jurídica com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes em face daqueles (BENJAMIN, 2010).

A regulação estatal do meio ambiente dispensa justificação legitimadora, sendo devida em face da exploração dos recursos naturais, sob pena de violação do dever inafastável de prontamente agir e tutelar, criando-se verdadeira "ordem pública ambiental constitucionalizada" baseada na explorabilidade limitada (BENJAMIN, 2010, p. 94).

Ronaldo Lobão questiona se o meio ambiente seria um conteúdo não experimental que devesse ser preenchido de forma extensionista indicando haver instabilidade nessa conceituação ao adentrar no universo jurídico, que ora toma como base a defesa do meio ambiente como decorrência da definição da ordem econômica, ora como um direito contido na ordem social, a saber artigos 170, IV e 225 respectivamente (2010, p.23).

A tutela da qualidade do meio ambiente se evidencia em função da qualidade de vida, indicando como direito fundamental o direito à qualidade de vida sadia. Esse novo direito foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, que instituiu princípios orientadores aos Estados quanto ao trato do meio ambiente (SILVA, 2010). A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo proclama que "a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos" (ONU, 1972).

3. OMC E O CASO DOS PNEUS RECAUCHUTADOS: POLÍTICA E MEIO AMBIENTE

Em 1947 foi criado o GATT (Acordo Geral sobre Comercio e Serviços) para a solução de problemas entre as trocas comerciais que consistia em um sistema falho na sua estrutura de solução e não possuía um sistema eficiente de cumprimento de suas decisões. Em 1986, com a Rodada Uruguai, surge a idéia de criar outro órgão ligado às Nações Unidas e também ao FMI (Fundo Monetário Internacional) e ao Banco Mundial e este novo órgão chamar-se-ia Organização Mundial do Comércio. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

As suas negociações terminaram em 1994 e em 15/04/1994 é inaugurada a OMC. Este organismo tem por objetivo regulamentar auxiliar e promover o comércio entre os seus participantes e as concorrências internacionais em um limite aceitável. A OMC (Organização Mundial do Comércio) é uma instituição internacional que atua na fiscalização e regulamentação do comércio mundial. Com sede em Genebra (Suíça) foi fundada em 1994, durante a Conferência de Marrakech. É uma Organização Internacional com Personalidade Jurídica e de Direito Internacional Público. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

A OMC possui a intenção original da liberalização do comércio, da paz, do crescimento e desenvolvimento econômico, do desenvolvimento sustentável para a manutenção do bem estar das gerações futuras, pois o desenvolvimento é visto como um processo de ampliação de liberdade de diversos tipos como o ambiental, político, jurídico social de um país e assim diminuindo as disparidades existentes. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado *Nosso futuro comum*,em1987, apregoa a necessidade de elevar a consciência dos decisores nos governos e organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, bem como do público em geral, quanto à necessidade de se fazer a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável.

Com esta idéia presente é que surge o sistema de “Panels” uma espécie de “tribunal” onde se discute os atos que um Estado praticou contra outro; como por exemplo, um aumento de alguma tarifa alfandegária ou barreira técnica sem razão convincente. Os juízes dos “Panels” decidem o que é aceitável dentro das regras de concorrência comercial entre os Estados e entre os acordos por esta abrangidos. E é um sistema relativamente novo, existindo apenas há 12 anos. Tem-se ainda as possibilidades de retaliações ou contramedidas. Dentre as estratégias traçadas para tornar efetiva as decisões da OMC existe a possibilidade de imputar legitimamente a um

Estado a prerrogativa de realizar retaliações comerciais caso o Estado “perdedor” insista em não implementar a decisão tomada pela OMC. . (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

O Mecanismo de Solução de Controvérsias é um sistema impositivo de decisões e com um alto grau de cumprimento. A solução de controvérsias é considerada o grande avanço da OMC. Esta estrutura é composta por grupos que avaliam as reclamações dos Estados Membros e se propõe a solucionar as divergências. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Neste avanço também está incluso o Órgão de Apelação que poderia ser chamar de segunda instância ou o duplo grau de jurisdição. Este sistema de solucionar as controvérsias consolidou uma visão mais legalista que o seu antecessor, o. antigo GATT (BARRAL, 2006). Este sistema é para criar uma maior previsibilidade para as soluções e criar uma maior organização enquanto sistema jurisdicional. A segurança jurídica é necessária para que se prossigam adotando compromissos nas mais diferentes esferas reguladas pelos acordos. Estes preceitos baseiam-se no direito de um Membro reclamar sobre a violação de regras específicas inferidas pela OMC nos seus acordos a um outro membro. (BARRAL, 2006)

O objetivo principal do sistema de controvérsias é garantir uma solução positiva e pacífica para as controvérsias e preferencialmente dar soluções que sejam aceitáveis entre os membros envolvidos e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. É importante esclarecer que a solução de controvérsias não é apenas um sistema jurídico, e não se pode exigir absoluta neutralidade quando as decisões possuem caráter político e econômico. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Os meios pelo qual a OMC utiliza para que sejam solucionadas as controvérsias de forma diplomática consistem em consultas, bons ofícios, conciliação, mediação e os utilizados de forma jurisdicional são os Panels e a arbitragem. A composição é feita por todos os Membros da OMC que se reúnem regularmente. Estes encontros acontecem normalmente uma vez por mês, para que possam cumprir suas funções. Não é da competência deste órgão (julgar casos tanto da primeira instância (papel dos Panels) quanto da segunda instância (papel do Órgão de Apelação), é um órgão executivo onde suas atribuições estão especificadas no art. 20 do Entendimento Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Consta do Anexo 2 do Acordo Constitutivo da OMC que o sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao

sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos. (BRASIL, 2003)

Desta forma estabelece-se o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos. O OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. (BRASIL, 2003)

Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo "Membro" utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. A natureza jurídica do Órgão de Solução de Controvérsias pode se considerada sui generis conforme o Acordo Constitutivo da OMC, e o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos. (BRASIL, 2003)

É um conjunto de procedimentos que une a fase de negociação, a diplomacia clássica, a arbitragem e o sistema jurídico processual com características próprias ao sistema de direito interno. O Acordo Constitutivo da OMC tomou o cuidado de sempre que ocorrendo uma divergência o termo a ser usado deveria ser controvérsia e nunca a palavra litígio para designar a disputa entre os membros. (BRASIL, 2003)

Uma vez sendo Membro da OMC nenhum dos Estados Membros pode se negar a reconhecer a competência deste órgão, visto que este mecanismo é de exclusividade justamente de seus membros, portanto estes são os únicos que possuem legitimidade e capacidade processual. Se trata de um verdadeiro sistema processual e também como nos explica Cretella Neto (2003) aplica-se a vários segmentos de mercado como: agricultura, serviços, têxteis etc; as decisões são adotadas quase que automaticamente.

A primeira instância do Órgão de Solução de Controvérsias é chamada de Grupo Especial ou ainda Panel ou uma tradução livre para o português de Painéis. O Panel é constituído mediante requerimento de uma das partes na controvérsia que somente

poderá ser recusado por consenso, mas efetivamente o Panel é formado na primeira reunião da OSC subseqüente ao pedido. (BRASIL, 2003)

Pode ainda a parte solicitar um encontro extraordinariamente no prazo de 15 dias, a contar do pedido, devendo também haver uma prévia notificação aos demais Membros de no mínimo 10 dias. (BARRAL, 2006). Desde o início da OMC em 1995 até o presente momento o Brasil já esteve envolvido em mais de 36 casos ou processos ora como reclamante, ora como reclamado.

A União Européia solicitou a realização de consultas sobre a proibição brasileira às importações de pneus reformados ou recauchutados. As consultas não obtiveram solução satisfatória. No dia 20 de janeiro de 2006, solicitou no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC o estabelecimento de um painel arbitral contra o Brasil, para questionar as restrições do Brasil à importação de pneus reformados. A questão toda deste caso está no meio ambiente, esta controvérsia esta relacionada com o problema de descarte de "lixo", pois os pneus reformados têm uma vida útil de 50% inferior em relação a um pneu novo. A dificuldade seria como e onde realizar o descarte final deste produto altamente poluente. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

O presidente do Panel comunicou ao Órgão de Solução de Controvérsias em setembro de 2006 que não conseguia concluir o caso em 6 meses, que é o tempo previsto no procedimento, por razão de ser um assunto que envolve muitas questões. Ao fim deste prazo foi novamente pedido uma prorrogação até abril de 2007. Até maio de 2007, ainda não havia sido liberada a conclusão dos trabalhos na OMC. As argumentações da União Europeia consistiam que as medidas brasileiras que restringem a importação de pneus reformados têm caráter protecionista e ferem os arts. I, III e XI do GATT 1994.

Na questão propriamente fática, as alegações da União Europeia foram dedicadas a três objetivos principais: Diferenciar os pneus reformados dos pneus usados; equiparar os pneus reformados aos pneus novos; apresentar a reforma de pneus como prática benéfica ao meio ambiente. Em relação ao primeiro objetivo, a União Europeia apresenta o argumento de que no Sistema Harmonizado (HS) de pneus reformados e pneus usados estão classificados em linhas tarifárias distintas. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Ainda no que diz respeito à distinção entre reformados e usados, os europeus mencionam o fato de que os reformados são produtos, ao passo que os usados são resíduos. Para o segundo objetivo, a União Europeia dedicam suas arguições a discutir a

durabilidade e a segurança dos pneus reformados, e para ilustrar a confiabilidade do produto, os europeus referem-se, inclusive, ao uso de pneus reformados em aviões. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

No seu terceiro objetivo, a União Européia apresenta, os dados como forma de defender a reforma como atividade ambiental aos milhões de litros de petróleo e as toneladas de borracha economizada anualmente devido às atividades de reforma. Na sua parte jurídica, as alegações européias tentam demonstrar que as medidas brasileiras violam regras da OMC, além de contraporem defesas que o Brasil apresentou. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Entre outros argumentos, a União Européia sustenta que a importação de pneus usados, por meio de medidas judiciais, neutralizaria qualquer contribuição que a eliminação das importações de reformados pudesse trazer para a proteção do meio ambiente e da saúde pública nacionais. A União Européia reforça esta questão alegando que as carcaças disponíveis em território brasileiro não são passíveis de reforma. Outro ponto sustentado pelos europeus refere-se à abertura do mercado brasileiro aos pneus remoldados provenientes do Mercosul. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

A União Européia alega que essa é uma discriminação injustificável e arbitrária, capaz de descaracterizar a legitimidade da medida brasileira como providência de caráter ambiental. Por sua vez, as argumentações e pronunciamentos do governo brasileiro sustentam que: a importação de pneus reformados acelera a geração de resíduos no país importador, uma vez que pneus já submetidos a um processo de reforma não podem ser reformados uma segunda vez. (TEIXEIRA E PREZA JUNIOR, 2016)

Aduz ainda que a acumulação de grandes quantidades de resíduos de pneus é grave ameaça ao meio ambiente e à saúde pública. A proibição à importação de pneus usados e reformados é a única medida capaz de impedir a geração de quantidades de resíduos de pneus além do mínimo necessário para atender as necessidades do país.

Na questão jurídica, o Brasil alega que: as restrições à importação de pneus reformados são justificadas pelo art. XX B do GATT 1994, por serem as medidas necessárias à proteção do meio ambiente e da saúde pública; a abertura ao Mercosul não representa discriminação injustificável ou arbitrária, visto que a proibição foi originalmente estabelecida erga omnes, e só depois de decisão do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul a exceção aos sócios foi criada.

Ressalta que a abertura ao Mercosul não fere o princípio da “nação mais favorecida”(a nação beneficiada terá garantidas as vantagens comerciais – como redução de tarifas) porque o Mercosul é uma união aduaneira. Por fim, o relatório do Painel foi favorável à argumentação brasileira, o que não impediu que a UE impetrasse recurso ao Órgão de Apelação da OMC, sua instância decisória máxima. Em 03/12/2007, o Órgão de Apelação da OMC manteve a decisão do Painel, reconhecendo a legitimidade da argumentação brasileira em favor do desenvolvimento sustentável. Entretanto, julgou que tanto as liminares concedidas pela justiça brasileira quanto a entrada de pneus reformados do Mercosul, configuravam discriminação e restrição disfarçada ao comércio, e concedeu prazo até 31/01/2008 para que o Brasil desse uma solução definitiva às questões que, na avaliação do Órgão de Apelação, desautorizam o país a proibir a entrada de pneus reformados da UE. (BRASIL, MMA, 2014)

Nesse contexto a alternativa para o Brasil seria negociar, diretamente com a UE, o prolongamento do prazo para o que país entre em conformidade com as recomendações do Órgão de Apelação. Nesse sentido, e com vistas a eliminar as importações de pneus usados, em 22/09/2006, o Presidente da República encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental que pleiteia a cassação de todas as autorizações judiciais (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) concedidas a reformadores nacionais para a importação de pneus usados. (BRASIL, MMA, 2014)

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101. A Advocacia geral da União pedia ao Supremo a declaração da constitucionalidade de normas em vigor no país que proíbem essa importação. O governo utilizou como principal fundamento o artigo 225 da Constituição Federal (CF), que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ameaçado pela incineração e pelo depósito de pneus velhos. (BRASIL, MMA, 2014)

A importação de bens de consumo usados é proibida no Brasil desde 1991, como é o caso dos pneus usados. O IBAMA proíbe a importação de pneus usados desde a publicação da Portaria Normativa IBAMA nº 138-N, de 22 de dezembro de 1992 (DOU de 23/12/92)

O comércio de resíduos perigosos é regulamentado pela Convenção da Basiléia, que deixa claro que pneus usados são resíduos indesejados e reconhece através de manual de gerenciamento as dificuldades de destinação final destes materiais. Com a

publicação do Decreto nº 875, de 19/07/93, o qual promulga o texto da Convenção de Basiléia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o tema “importação de resíduos” pode então ter sua regulamentação no país com as Resoluções do CONAMA.

Pneus reformados não podem ser reformados novamente, portanto, sua vida útil é menor do que um pneu novo. Os países da União Européia (UE) aproveitam brechas na legislação brasileira e descartam pneus inservíveis ou com meia-vida no Brasil, bem como em outros países em desenvolvimento.

Os pneus comprometem a saúde pública, uma vez que ao serem estocados, criam o ambiente perfeito para a proliferação do mosquito da dengue e riscos de proliferação da febre amarela, malária e outros problemas relacionados. As emissões tóxicas provenientes de outras formas de destinação, como a incineração ou co-processamento, aumentam os riscos de saúde, podendo causar doenças como câncer, lesão cerebral, anemia, desordens endócrinas, asma e diabetes. (BRASIL, FGV, 2014)

Além disso, através de seu poder de combustão os pneus ao se incendiarem em campos abertos trazem problemas graves pela emissão de gases altamente tóxicos. A destinação final dos pneus pode deixar severo passivo ambiental para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). A questão se agrava levando em consideração que na UE há legislação prevendo que até julho de 2006 seja proibido o descarte de pneus usados em aterro sanitário. Em face das restrições de limites de emissão no processo de incineração de resíduos sólidos, fica evidente que a UE considera a exportação de pneus usados e reformados como a forma adequada de disposição e/ou tratamento. (BRASIL, FGV, 2014)

Dados da quantidade de pneus inservíveis que foram destinados.

Mesmo sem o cumprimento das metas em 2003 e 2004, e por isso as empresas já foram multadas, é importante comparar as quantidades destinadas pelos fabricantes de pneus novos e dos importadores de pneus usados, 134.978,4 e 9.541,6 toneladas, respectivamente em 2004. (BRASIL, FGV, 2014)

A importação de pneus usados passou a ser controlada pela Coordenação de Qualidade Ambiental - CQA do IBAMA a partir de agosto de 2003 pela Resolução 301/03. A anuência neste caso é dada somente após parecer da ação judicial que o fundamenta pelo setor jurídico desde IBAMA. (BRASIL, FGV, 2014)

O Brasil não é contra a reforma de pneus, reconhece que é inquestionável que o processo de reforma, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, aumenta a

vida. De acordo com a Portaria INMETRO nº133 de 27/09/2001, pneu reformado é pneu usado que passou por um dos seguintes processos para reutilização de sua carcaça: recapagem: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem; recauchutagem: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros); útil do pneu, sendo portanto benéfico do ponto de vista da minimização da geração dos nossos resíduos, desde que sejam usadas carcaças nacionais.

No entanto é inaceitável a justificativa de que as empresas brasileiras de pneus reformados necessitam dos excelentes e mais confiáveis pneus norte-americanos e europeus, sob a alegação de que a maioria das carcaças nacionais descartadas é inviável de ser recuperada, devido à danos causados pelas péssimas condições das rodovias.

As Comunidades Europeias estão perfeitamente cientes dos problemas relacionados ao acúmulo de resíduos de pneus no meio ambiente, o que é claramente refletido tanto em sua estrutura regulatória. (Diretiva sobre Resíduos, Diretiva sobre Aterros, Diretiva sobre Veículos no Fim de sua Vida Útil, Diretiva sobre Incineração de Resíduos), como na Estratégia Comunitária para a Gestão de Resíduos e outras iniciativas.

A Diretiva sobre Resíduos (75/442/EEC) estabeleceu a primeira estrutura regulatória para resíduos nas Comunidades Europeias. Em 1989, a Comissão Européia começou a investigar a extensão dos problemas com o gerenciamento de resíduos e 20 categorias de resíduos foram identificadas. Os resultados do estudo levaram à adoção, em 1990, de uma resolução definindo uma estratégia inovadora para a redução de resíduos em geral, na qual cinco áreas prioritárias de resíduos foram identificadas, pneus entre elas.

O continente descarta milhões de pneus por ano e não pode depositá-los em aterros por ser ambientalmente perigoso e pouco econômico, queimá-los em altos fornos de siderúrgicas; tem pouco mercado triturá-los para usar em lugar de brita; melhor, então, retornar ao que em outros tempos se chamou de ‘colonialismo da imundície’, exportar lixo perigoso para países ‘pobres’.

Considerando o disposto no Parágrafo único do art. 8o da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, que determina a reavaliação e enquadramento da listagem constante no seu anexo 10, e considerando a necessidade de classificação dos resíduos, para melhor gerenciamento das importações, resolve:

> 10-C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA
> Código NCM DESCRIÇÃO 4012.20.00: Pneumáticos usados a partir de 1º de janeiro de 2005:
> a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;
> b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.
> O CONSELHO NACIONAL DO tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem; considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem; considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve: Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

A lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 em seu art. 33 dispõe que: São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (...) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:III – pneus. Apesar da condenação às atuais regras restritivas à importação de pneus remodelados, a OMC reconheceu o direito do Brasil a usar razões ecológicas e de saúde para impedir importação de produtos considerados danosos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática atinente aos resíduos sólidos é essencialmente multidisciplinar implicando numa construção dialógica no campo teórico e prático. A perspectiva dialógica se reafirma porque se mostra adequada ao alcance dos planos, metas e objetivos propostos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, lei que se propõe a

referenciar condutas relativas aos resíduos por parte sujeitos estatais e particulares, bem como fundamentar um tratamento integrado e articulado com demais políticas.

Os resíduos sólidos conceituados pela Lei 12.305 de 2010, são identificados como material descartado resultante de atividades humanas ao qual deve ser agregado valor. Trata-se, portanto, de substancia de origem biodiversa que após sofrer transformação não deve retornar ao ambiente natural de forma lesiva ao ecossistema e a biodiversidade. Por se tratar de política essencialmente ambiental, a Lei em comento tem como escopo privilegiar a preservação do ambiente natural, considerando o ambiente econômico e social de forma a produzir uma relação de complementariedade entre diversos elementos.

A finalidade da OMC é o respeito às regras contidas em seus acordos. É bem verdade que o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias não deixa explícita a obrigação de um Estado membro de observar as recomendações ou determinações do relatório do Panel ou do Órgão de Apelação haja vista que a organização não possui mecanismos de sanção.

Todavia, vários artigos do Entendimento sugerem com clareza essa "obrigação". O sistema de solução de controvérsias "é um elemento central para proporcionar segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio", e ainda diz que "O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefícios de todos os membros".

A partir de decisões como a que se evidenciou no caso dos pneus recauchutados, observamos um claro enfraquecimento dos Acordos Ambientais Multilaterais como nas Convenções da Basiléia e Estocolmo - sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) - em relação às regras impostas e ditadas pela OMC. A OMC reconheceu o direito brasileiro de opor razões de saúde e ambientais à importação no entanto, fez prevalecer argumentos comerciais em detrimento de uma proteção ambiental equânime em âmbito internacional, reforçando o argumento proposto pela União Europeia baseada na suposta incongruência brasileira em importar pneus usados do Uruguai dentre outros.

Nesse mesmo passo o desenvolvimento foi integrado ao regramento dos resíduos sob a alcunha da sustentabilidade, embora de forma secundaria e condicionada em processo de ênfase ao sistema econômico e tecnológico no qual a gestão dos resíduos se impõe. Por esse viés a Política Nacional de Resíduos Sólidos se afina por meio de instrumentos econômicos e instrumentos economicamente ambientais, e, inobstante seja

amplo o reconhecimento de suas caraterísticas inovadoras destacam-se em análise mais apurada contradições e omissões que a situam num campo teórico de reflexões.

Os problemas ambientais decorrentes da presença do lixo demandam uma atuação emergencial e, portanto, operacional, que se coadune com um planejamento integrado e coerente no âmbito nacional e internacional no trato dos resíduos sólidos. Assim a integração proposta não deve restringir-se a participação dos vários sujeitos geradores ou gestores dos resíduos, mas sobretudo, a identificação das questões ambientais como decorrentes de desvios no curso produtivo propiciando maior destaque à dimensão do ambiente natural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALIER, J. M. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração. Tradução de Mauricio Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

ARAÚJO, Suely Maria Vaz Guimarães de. Comentários à Lei dos resíduos sólidos: Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento). São Paulo: Editora Pillares, 2011.

ARENDT, H. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARRAL, Welber, PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). Comércio Internacional e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BENEVIDES, M. V. M. A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENSUSAN, N.(Org.). Seria melhor mandar ladrilhar: biodiversidade – como para que e por quê. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

BONAVIDES, P. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, N. Liberalismo e democracia. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2010.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000a.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Comissão Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Disponível em: <mds.gov.br>. Acesso em: 29 mar. 2014a.

BREUS, T. L. Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://ftp.unisc.br/portal/>. Acesso em: 9 mar. 2014.

_____. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização de direitos humanos. In: BUCCI, M. P. D. et al. Direitos humanos e políticas públicas. São Paulo: Polis, 2001.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica; assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 1994.

_____. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Paris, 1948.

_____. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. Nosso futuro comum. Genebra, 1987.

_____. Criado órgão intergovernamental de serviços de ecossistemas e biodiversidade. ONUBR, Comunicados, 24 abr. 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/criado-orgao-intergovernamental-de-servicos-de-ecossistemas-e-biodiversidade/>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Conferencia das Nações Unidas sobre comercio e desenvolvimento. Naçoes Unidas, 2003.Disponivel em: http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add12_pt.pdf. Acesso em 06 jun. 2016.

_____. Resíduos - Pneumáticos. Contencioso em torno da Importação de Pneus Reformados (Brasil x União Europeia). MMA, Comunicados, 07 mai 2012. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/destaques/item/894>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. Dossiê sobre Pneus. FGV. Disponível em: < http://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/ap18.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CRETELLA Neto, José, 1951. Mecanismo processual de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC: um sistema jurídico em construção na ordem internacional. IN: Revista Forense, v.99, n.365, p.43-71, jan./fev. 2003.

OST, F. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. São Paulo: Piaget, 1995.

GARAY, I.; BECKER, B. K. Dimensões humanas da biodiversidade. Petrópolis: Vozes, 1990.

GOMES, C. A. Uma mão cheia de nada outra de coisa nenhuma: duplo eixo reflexivo em tema de biodiversidade. In: _____ (Coord.). No ano da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade. Lisboa: ICJP, 2010.

MASSA-ARZABE, P. H. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, M. P. D. (Org). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, H. O dano à biodiversidade: conceptualização e reparação. In: _____ (Coord.). No ano da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da proteção da biodiversidade. Lisboa: ICJP, 2010.

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. Biologia da conservação. 11. ed. Londrina: Planta, 2011.

SILVA, C. L. Desenvolvimento sustentável: um conceito multidisciplinar. In. SILVA, CHRISTIAN LUIZ DA; MENDES, Judas Tadeu Grassi (Orgs). Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sobre a ótica multidisciplinar. Petrópolis: Vozes, 2005.

SIMON, A.; GOUVEIA, M. T. J. O destino das espécies: como e porque estamos perdendo a biodiversidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SILVA, J. A. Direito ambiental constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Rebeca Silveira. PREZA JUNIOR, Cláudio Lopes. **Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.** Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf. Acesso em 08 de junho de 2016.

WOLFF, S. Legislação ambiental brasileira: grau de adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: MMA, 2000.